



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 017 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Aguanil.

O povo do município de Aguanil, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas visando a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Aguanil.

Art. 2º Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços – abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, mediante ações de análise e controle da água potável ofertada, com especial atenção a políticas e medidas que evitem a contaminação da água por substâncias químicas que representam risco à saúde, especialmente agrotóxicos e insumos agroveterinários, nos termos das Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, bem como ações que impeçam ou ao menos minimizem os riscos de contaminação das nascentes e mananciais de abastecimento com agrotóxicos, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI - a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Caberá ao Município, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta lei, apresentar "Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica Municipal", que será atualizado a cada 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

§ 1º O relatório, mencionado no caput deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação desta lei.

§ 2º A definição dos indicadores e sua construção são de responsabilidade da instância a que se refere o art. 3º desta lei, que deverá considerar processos de consulta a **órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.**



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

§ 3º O relatório deverá ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

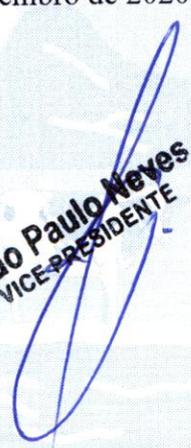
§ 4º O relatório deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de 17 de dezembro de 2020.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2020.


Ney Eduardo Alves Costa
Presidente da Câmara


João Paulo Neves
VICE-PRESIDENTE


Mauro Duarte Vilela Cardoso
SECRETÁRIO DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O acesso à água é “Direito Humano” que de ser garantido a todos os munícipes. A água é bem comum, elemento essencial à vida, indissociável do meio ambiente, de forma que o município tem obrigação de proteger as nascentes, córregos e demais corpos d’água que se encontram dentro do território municipal.

Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica visa assegurar para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes, inclusive para permitir desenvolvimento econômico e social satisfatórios.

Sendo certo que os objetivos de política de municipal de segurança da água coincidem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável/ODS da ONU.

É fato notório a diminuição de fluxo de água dos córregos e nascentes no território de nosso município, o que demanda urgência na implementação das medidas preconizadas. Sendo certo também que é medida de extrema urgência a implementação de medidas que minimizem a contaminação das águas por agrotóxicos, e a efetiva fiscalização de empreendimentos imobiliários de modo a impor contrapartida aos interessados na implantação de projetos imobiliários que impliquem ampliação de áreas habitadas.

O presente Projeto de Lei não se inclui nas proibições previstas em período eleitoral, vez que não trata da recomposição de salários e subsídios, benefícios fiscais ou programas sociais.

Sendo certo que se trata de Projeto de Lei que não usurpa competência do Poder Executivo, vez que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa** “Não



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.” STF – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911. J. 29/09/2016.

Aguanil, 02 de Agosto de 2020

Luciano Cremasco

Vereador

